



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410910

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2077043-08.2025.8.26.0000

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 54453

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2077043-08.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

AGRAVANTE: JULIANA PETERSON CARBONE

**AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO
DE ARARAQUARA E REGIÃO SICRED CENTRO NORTE SP**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 221, dos autos principais, que, em execução por título extrajudicial, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores localizados mediante utilização do sistema Sisbajud.

Sustenta a agravante, em síntese, que a r. decisão agravada não merece prevalecer, aduzindo que o bloqueio judicial recaiu sobre valores impenhoráveis, inferior a quarenta salários mínimos, discorrendo sobre a legislação e entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso em exame. Tece outras considerações, postulando, por fim, o integral provimento do recurso.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

E isto porque, ao interpor este agravo de instrumento, postulou a agravante a concessão da gratuidade processual; o benefício foi indeferido, concedida,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

então, à recorrente a oportunidade para o recolhimento do preparo recursal devido (fls. 20), mas não adotou ela a providência que lhe incumbia (fls. 22), de sorte que se ressente o agravo de instrumento da falta de requisito de admissibilidade, o que está a obstar possa o Tribunal dele tomar conhecimento.

Aliás, muito embora a ausência do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso não importe em imediata decretação da deserção (CPC, 1.007, §2º), inarredável será, no entanto, sua configuração se, intimada, a recorrente não providenciar o correto recolhimento, no prazo concedido pelo magistrado, como ocorreu na espécie.

Como remate, a consideração de que constitui dever do magistrado exercer rigorosa fiscalização sobre o recolhimento de custas e emolumentos, ainda que não haja reclamação das partes (o artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979).

Ante o exposto, não conheço do recurso, em razão da sua manifesta inadmissibilidade, com fundamento nos artigos 932, III, e 1.007, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)